LEI 382/2008

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, e das outras providencias.

A Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste, sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, compreendendo.

I _ as prioridades e metas da administração pública municipal;
II _ a estrutura e organização dos orçamentos;
III _ as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV _ as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V _ as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VI _ as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2009, em consonância com art. 165, 2°, da Constituição Federal,
as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no anexo III:

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - operação especial, as despesas que não para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de
atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

3° Cada atividade, projeto e operação especial identificara a função e a subfunção às quais se vinculam.

4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera

orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I _ Pessoal e encargos sociais;
II _ Juros e encargos da dívida;

III _ Outras despesas correntes;
IV _ Investimentos;
V _ Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição e amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Executivo e Legislativo.

Art. 6° A lei orçamentária discriminará em categorias de programação especificas as dotações destinadas.

I _ à concessão de subvenções econômicas;
II _ ao pagamento de precatórios judiciários,e

III _ as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei será constituído de:

I _ texto da lei;
II _ quadros orçamentários consolidados;
III _ anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV _ discriminação da legislação da receita.

1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo,incluindo os complementos referenciados no art.22,inciso III,da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art.195 da Constituição;

II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isoladas e conjuntamente por categoria econômica:

IV - resumo das despesas do orçamento, isoladas e conjuntamente por categoria econômica;

V - receita e despesa, do orçamento, isolado e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento, isolado e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento isolado e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - despesas do orçamento, isolado e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX - programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhados por fontes e valores por categoria de programação;

2° A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8° O poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2008, sua respectiva proposta orçamentária, através do oficio, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

I - pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, 3º da Lei Complementar nº 1001, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão levar em conta a obtenção de superávit-primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2009, para efeito de elaboração de respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributaria e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Alem de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.15. Na programação da despesa não poderão ser,

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art.2 ° desta lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art.35 desta Lei.

Art.17. Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com;

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de credito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendem ao disposto no art.204 da Constituição Federal, no art.61 do ADCT, bem como na Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

IV - sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

2° É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios e/ou contribuições” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativos da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agencias governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público prestados por hospitais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participarem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda;

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se clausula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art.21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 ficará condicionada à autorização especifica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23 Fica os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrir, no curso da execução orçamentária de 2009, créditos adicionais suplementares até o limite de cem por cento na categoria Pessoal e Encargos, amortização de dividas e contribuições.

I – Fica os Poderes autorizados a utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no Artigo 5º, III da LRF e Artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001.

II – Fica os poderes autorizados a realizar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo e Legislativo, farão publicar até 31 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando ou quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido ao caput constarão de previsão orçamentária especifica, observado o limite do art 20 da lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesas total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previstos no parágrafo 2º do Artigo 59 da Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre a metodologia e a memória de calculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2009, observando o disposto na art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas;

III - for observando o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como

admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constante de anexos especifico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art.20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art.22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 30. O disposto no 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de calculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste Artigo, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente;

I - sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art 31- No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser feita programação para todo o exercício, observando o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referencia, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Legislação.

3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de previa e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32– As dotações remanescentes de aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria de Administração, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art 33- Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria de Administração as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 34- Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

3º Havendo interesse de Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributaria só será aprovada ou editada se entendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam - se à lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação,

alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art.11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculo de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de calculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos relativos à pagamentos ou transferência de recursos, financeiros conterá, obrigatoriamente referencia ao programa de trabalho correspondente ao respectivo credito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. Para os efeitos do Artigo16 da Lei Complementar n° 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o 3º do art. 182 da Constituição;

Art.42. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera – se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção de administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art.13 da Lei Complementar n° 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

3º Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 28-A e art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 20 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providencias derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2008, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria
de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, 2º da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, após prévia autorização do poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo à fonte de recurso deverá ser identificada.
Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Leste, 27 de maio de 2008.

Admardo Raniere de Assis Cunha
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA BÁRBARA DO LESTE			**METAS FISCAIS ANEXOS I**
AVALIAÇÃO DAS METAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES			
ESPECIFICAÇÃO	**RECEITA ARRECADADA.**		
	2005	**2006**	**2007**
10000000 **RECEITAS CORRENTES**			
11000000 Receita Tributária.	58.388,28	151.537,43	166.100,96
12000000 Receita de Contribuições.	60.801,21	61.035,38	72.124,34
13000000 Receita Patrimonial.	1.668,93	11.213,90	5.667,94
14000000 Receita Agropecuária.	0,00	0,00	0,00
15000000 Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
16000000 Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
17000000 Transferências Correntes	5.440.077,25	6.036.872,76	7.413.999,94
19000000 Outras Receitas Correntes	16.744,50	31.864,38	119.555,82
Total de Receitas Correntes.	**5.577.680,17**	**6.292.523,85**	**7.777.449,00**
20000000 **RECEITAS DE CAPITAL**			
21000000 Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
22000000 Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
23000000 Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00

24000000 Transferências de Capital	342,67	253.374,97	374.976,77
25000000 Outras Receitas de Capital	0,00	542,22	0,00
Total Receitas de Capital.	**342,67**	**253.917,19**	**374,976,77**
Total Geral	**5.578.022,84**	**6.546.441,04**	**8.152.425,77**
Deduções Fundeb	582.243,92	636.339,05	817.800,44
Total da Receita Líquida	**4.995.436,25**	**5.910.101,99**	**7.334.625,33**
ESPECIFICAÇÃO	**DESPESA REALIZADA**		
	2005	**2006**	**2007**
300000 **DESPESAS CORRENTES**	**4.803.859,28**	**5.221.653,17**	**6.372.438,05**
310000 Pessoal e Encargos Sociais	2.515.519,46	2.991.319,55	3.633.906,31
320000 Juros e Encargos da Divida	0,00	0,00	0,00
330000 Outras Despesas Correntes	2.288.339,82	2.230.333,62	2.738.531,74
400000 **DESPESAS DE CAPITAL**	**342.621,10**	**405.732,41**	**975.342,48**
440000 Investimentos	157.217,16	180.323,05	775.723,94
460000 Amortização da Divida	185.403,94	225.409,36	199.618,54
999900 **RESERVA CONTINGÊNCIA**	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	**5.146.480,38**	**5.627.385,58**	**7.347.780,53**

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA BÁRBARA DO LESTE MG.	**METAS FISCAIS ANEXO II**		
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA OS TRÊS EXERCÍCIOS SEGUINTES			
ESPECIFICAÇÃO	**ANEXOS DE METAS FISCAIS/RECEITAS**		
	2009	**2010**	**2011**
10000000 **RECEITAS CORRENTES**			
11000000 Receita Tributária.	215.000,00	235.000,00	255.000,00
12000000 Receita de Contribuições.	85.000,00	105.000,00	125.000,00
13000000 Receita Patrimonial.	8.500,00	12.500,00	16.500,00
14000000 Receita Agropecuária.	0,00	0,00	0,00
15000000 Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
16000000 Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
17000000 Transferências Correntes	7.980.00,00	8.150.000,00	8.350.000,00
19000000 Outras Receitas Correntes	135.800,00	215.000,00	235.000,00
Total de Receitas Correntes.	**8.424.300,00**	**8.717.500,00**	**8.981.500,00**
20000000 **RECEITAS DE CAPITAL**			

21000000 Operações de Crédito	25.000,00	25.000,00	25.000,00
22000000 Alienação de Bens	25.500,00	30.000,00	35.000,00
24000000 Transferências de Capital	185.000,00	215.000,00	235.000,00
25000000 Outras Receitas de Capital	225.000,00	250.000,00	285.000,00
Total Receitas de Capital	**460.500,00**	**520.000,00**	**580.000,00**
Total Geral	**8.884.800,00**	**9.237.500,00**	**9.561.500,00**
Deduções Fundeb	884,800,00	937.500,00	1.061.500,00
Total da Receita Líquida	**8.000.000,00**	**8.300.000,00**	**8.500.000,00**
ESPECIFICAÇÃO	**ANEXO DE METAS FISCAIS/DESPESAS**		
	2009	**2010**	**2011**
300000 **DESPESAS CORRENTES**	**7.255.000,00**	**7.500.000,00**	**7.650.000,00**
310000 Pessoal e Encargos Sociais	3.700.000,00	3.850.000,00	3.900.000,00
330000 Outras Despesas Correntes	3.555.000,00	3.650.000,00	3.750.000,00
400000 **DESPESAS DE CAPITAL**	**695.000,00**	**750.000,00**	**800.000,00**
440000 Investimentos	450.000,00	485.000,00	515.000,00
450000 Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
460000 Amortização da Divida	245.000,00	265.000,00	285.000,00
999900 **RESERVA CONTINGÊNCIA**	**50.000,00**	**50.000,00**	**50.000,00**
TOTAL GERAL	**8.000.000,00**	**8.300.000,00**	**8.500.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ANEXO III

POLITICAS INSTITUCIONAIS
a) Modernização dos Sistemas de administração tributaria com a finalidade de elevar a arrecadação tributaria.
b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva das despesas de custeio.
) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de analise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
f) Promoção de ações visando ampliação, consolidação e descentralização administrativa.
g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentável.
h)Capacitar pessoal do sistema de controle interno, para atuar preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

POLITICAS EDUCACIONAIS, ESPORTIVAS E CULTURAIS.
a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
b)Estimular a erradicação do analfabetismo.
c) Distribuição de material didático, pedagógico, uniformes e complementação da merenda escolar.
d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n° 14/96 e a lei 11.494/2007
g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças, com a implantação de Creche para atendimento a educação infantil.
h) Construção de Quadras/Ginásio Poliesportivo, para atendimento e incentivar a pratica esportiva em diversas modalidades em nosso município, com realização de campeonatos e grêmios estudantis.
i) Incentivar a cultura local em parceria com comercio local e comunidade, no sentido de valorizar nossa riqueza cultura.
j) Expansão dos serviços de transporte aos alunos da rede municipal de ensino.

POLITICAS DE SAUDE
a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
b) Aquisição de equipamentos para modernização dos Serviços de Saúde.
c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

e) Ampliação da unidade básica de saúde visando melhorar o atendimento a população.
f) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão

POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
a)Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de melhorias residenciais.
b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
d) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

POLITICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
a) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social
b) Promover parcerias com a comunidade no intuito de garantir renda mensal a famílias carentes
c) Manutenção programa de Beneficio de Prestação Continuada
d) Programa de atendimento a terceira idade, adolescente e ao portador de deficiência.
e) Ampliação e manutenção do CRAS

POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE
a) Distribuição de mudas e sementes em parceria com produtores rurais.
b) Recuperação de nascentes e reflorestamento de áreas degradadas.